

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.119, DE 2018

Dispõe sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece como um direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autista a sua correta identificação através de documento oficial, de expedição gratuita, denominado Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte § 3º:

“Art. 1º

.....
§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados mencionados na Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão se valer da fita quebra cabeça, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com Transtorno do Espectro Autista”.

Art. 3º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º-A Fica instituída a Carteira de Identificação para a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), com vistas à garantia de atenção integral, pronto-atendimento, prioridade no acesso e atendimento aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§1º A Carteira de Identificação para a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, indicando a CID, e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:



I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da Carteira de Identidade Civil, número do Cadastro das Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II – fotografia, no formato 3x4cm, assinatura e/ou impressão digital do identificado;

III – nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do cuidador ou responsável legal;

IV - nome da Unidade da Federação, identificação do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§2º Nos casos em que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço e solicitantes de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (RNE), ou Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo território nacional.

§ 3º A Carteira de Identificação para a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) terá validade de 5 (cinco) anos, devendo manter atualizados os dados cadastrais do identificado e ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com TEA em todo o território nacional.

§ 4º Até que se implemente o disposto no *caput* deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os responsáveis pela emissão de documentos de identificação respectivos, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o TEA no Registro Geral (RG), ou na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou Cédula de Identidade de Estrangeiro (RNE), se estrangeiro, válidos em todo o território nacional.”

Art. 4º O art. 1º da Lei 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º

.....



VII – o requerimento e a emissão de documento de identificação específico ou 2º via para a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.”

Art. 5º O Poder Executivo da União, dos Estados e do Distrito Federal, dentro da competência dos seus respectivos órgãos responsáveis pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'D' followed by a flourish.